

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.449 - SP (2018/0268307-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JULIANA COSTABILE RODRIGUES
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO COSTABILE
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão, assim ementado:

Mandado de Segurança - Ministério Público - Desbloqueio de valores constritos - Pleito de cassação da *decisum* - Cabimento - Indícios de que os valores bloqueados são oriundos de crimes de lavagem de dinheiro e praticados contra o sistema financeiro (pirâmide financeira) - Interessados que não se insurgiram contra a constrição de mais de dezessete milhões, por três anos - Denúncia recebida em desfavor dos litisconsortes - Ausência de comprovação da origem lícita dos valores - Manutenção dos bens sequestrados e bloqueados na esfera criminal, a fim de assegurar o ressarcimento das vítimas - Direito líquido e certo da coletividade, reconhecido - Segurança concedida.

Nas razões recursais, alega a defesa violação dos arts. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e 593, II, do CPP, porque não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão que determina o desbloqueio de valores constritos judicialmente, ante a ausência de indícios suficientes de autoria, consoante a Súmula 267/STF.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito.

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Em 11/11/2019, foram apresentadas informações pelo Juízo de origem de que o feito encontra-se em fase de instrução, com a expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas (fls. 724/731).

Às fls. 744-748, JOÃO FRANCISCO DE PAULO e EMBRASYSYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pretendem o ingresso, na qualidade de terceiros interessados, para requerer o sobrestamento do recurso especial, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade do Compromisso Particular de Transferência de Cotas e outras Avenças (Autos 1022995-75.2019.8.26.0114), em trâmite na 5ª Vara Cível de Campinas/SP.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.449 - SP (2018/0268307-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 744-748, porquanto incabível aos peticionantes o ingresso, na qualidade de terceiros interessados, para pleitear o sobrestamento do recurso especial, até o trânsito em julgado de Ação Declaratória de Nulidade do Compromisso Particular de Transferência de Cotas e outras Avenças, considerando-se, ainda, a independência das esferas cível e criminal.

Observa-se que o Juízo de 1º grau determinou, em 14/8/13, *o sequestro/arresto de valores recebidos por terceiros, oriundos da prática de crimes contra o sistema financeiro (pirâmide financeira) e de lavagem de dinheiro supostamente praticados pelas empresas Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda., BBom e BBrasil organizações e Métodos Ltda. e por João Francisco de Paulo, Jeferson Bernardo de Lima e José Fernando Klinke* (fl. 598), o que foi mantido por decisão proferida em 7/9/2014.

Em 13/12/16, determinou-se o desbloqueio dos valores, ao fundamento de que inadmissível que *os bens de terceiras pessoas, sem indícios suficientes de autoria delitiva, permaneçam constrictos por mais de três anos e sem previsão de solução das investigações e, quiçá, da ação penal* (fl. 608).

Em 6/2/17, ressaltou o Juízo de origem, ao indeferir pedido de reconsideração do Ministério Público, que não teria havido denúncia pelo *suposto delito de lavagem de dinheiro praticado por parte dos requerentes, por meio de um negócio jurídico fraudulento*, não sendo possível a *permanência dos valores bloqueados* (fl. 608).

Em 30/11/17, o Tribunal de origem concedeu a segurança para manter o bloqueio dos valores. No ponto, o Tribunal *a quo* rechaçou a tese recursal ao argumento de que cabível o uso do *mandado de segurança* a fim de evitar lesão irrecuperável e de difícil reparação, utilizando-se dos seguintes fundamentos para conceder o *mandamus* (fls. 609/611):

Nesse passo, como se verifica, os motivos basilares que ensejaram o desbloqueio estão embasados na suposta demora para o término da investigação e na ausência - à época - de oferecimento de denúncia, olvidando-se, evidentemente, da extrema complexidade que envolve aos fatos em apuração e a matéria em debate (lavagem de capitais decorrentes de fraudes contra o sistema financeiro, envolvendo patrimônio de grande vulto e centenas ou milhares de vítimas).

E a questão, de fato, não é singela, data vertia, máxime diante do incalculável e irreparável prejuízo que poderá ensejar o desbloqueio - puro e simples - sem as cautelas mínimas e imprescindíveis, na hipótese, notadamente com relação à comprovação da origem lícita dos valores em comento.

É preciso extremo bom senso em casos tais e compreensão dos envolvidos, pois,

Superior Tribunal de Justiça

evidentemente, qualquer decisão deve vir motivada em convicção plena, sem o menor resquício de dúvida, ainda não dissipada a esta altura, sobretudo porque noticiou o parquet já ter oferecido denúncia em decorrência do suposto cometimento de crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

E essa peça acusatória, ofertada aos 8.3.2017, nos autos da Ação Penal nº 0077743-14.2015.8.26.0050, foi recebida pelo e. juízo a quo, tendo como acusados JULIANA COSTABILE RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO COSTABILE (sócio da empresa Extrato Flora Indústria e Comércio de Correlatas Cosméticos) e JOÃO FRANCISCO DE PAULO (diretor presidente da empresa Embrasystem Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda.), aos quais se imputa suposta infração ao disposto no artigo 299, caput, do Código Penal, e no artigo 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (cf. fl. 568), a revelar que a manutenção da constrição em estudo é mesmo imperativa, não se vislumbrando ofensa aos princípios constitucionais da propriedade privada, da razoabilidade ou da proporcionalidade, mesmo porque a alegação de boa fé no que se refere à transferência desses recursos e que foi aventada pelos litisconsortes necessários deverá ser analisada, em profundidade, após a instrução e por ocasião do julgamento da ação penal que lhes foi movida.

Além do mais, não há como desconsiderar que, nada obstante o bloqueio tenha se concretizado aos 14.8.2013 e mantido por decisão de 7.9.2014, contra tais atos, como se viu, os interessados não se insurgiram, somente requerendo o desbloqueio dos valores em outubro de 2016, a revelar que se conformaram com a constrição de significativa quantia (mais de dezessete milhões de reais, ressalte-se), somente se insurgindo após a competência do feito ter sido alterada para a justiça estadual, passados mais de três anos.

E, ao reverso do que constou na decisão vergastada, é possível determinar a constrição de bens não apenas do investigado ou do acusado, mas também de interpostas pessoas, ou seja, pessoas estranhas ao processo criminal (sic), nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei nº 9.613/98, mesmo porque, como se viu, há indícios no sentido de que os valores em questão são oriundos da prática de crime de lavagem de dinheiro e de delitos cometidos contra o sistema financeiro (pirâmide financeira), sem olvidar que, neste momento, os litisconsortes JULIANA e JOSÉ ANTONIO são réus na ação penal referida.

Não bastasse, como bem ressaltou o e. magistrado da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro da Comarca de São Paulo e também o i. impetrante, **além de os interessados não terem comprovado a origem lícita dos valores bloqueados** (a princípio, o contrato de compra e venda concretizado entre as partes possui máculas que o invalidam, como muito bem explanado na decisão alhures mencionada), tais quantias, eventualmente, servirão para o ressarcimento das vítimas dos crimes financeiros praticados pela empresa Embrasystem, ex vi do disposto no artigo 4º, §2º, da Lei nº 9.613/1998.

Nesse passo e na esteira do que se consignou por ocasião do deferimento da medida liminar, ante a informação de suposta origem ilícita dos valores transferidos pela empresa EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. à litisconsorte JULIANA, bem assim ante a real possibilidade de o ato ora impugnado implicar a perda dos valores, sobretudo por se tratar de bloqueio judicial de saldo bancário (R\$ 31.500.000,00, da conta de JULIANA; R\$ 12.600.000,00, das contas da empresa Extrato Flora Indústria e Comércio de Correlatos Cosméticos; e R\$ 5.000.000,00, das contas da empresa

Superior Tribunal de Justiça

Apreccia Indústria Química e Farmacêutica Ltda.), de fácil movimentação, imperiosa a cassação da decisum, mesmo porque o direito líquido e certo em estudo decorre, ainda, do teor do artigo 118, do Código de Processo Penal.

Assiste razão, outrossim, ao i. impetrante, no que concerne ao pedido de manutenção dos bens sequestrados no âmbito da Justiça Criminal Estadual, mesmo porque, a sua transferência para o juízo cível federal, implicaria na ineficácia da medida de sequestro, pois, é sabido, na esfera cível não pode ser decretada a venda antecipada de bens a fim de se evitar o seu perecimento.

Todavia, no que tange ao pedido de determinação da venda antecipada dos veículos, para evitar o perecimento destes (*sic*), não consta dos autos que o pleito tenha sido analisado pelo e. juízo a quo, a revelar que a matéria não pode ser conhecida, sob risco de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Por tais razões, CONHECE-SE e CONCEDE-SE A SEGURANÇA, ratificada a medida liminar, para o fim de cassar a decisão hostilizada e manter o bloqueio dos valores mencionados na inicial.

Tal entendimento, no entanto, diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que o mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua finalidade.

Desse modo, não é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores, por se tratar de decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao procedimento incidente.

Assim, mostra-se incabível o manejo do *mandamus* quando há recurso próprio previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do Ministério Público, consoante o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 c/c art. 593, II, do CPP. Nesse sentido, a Súmula 267/STF dispõe que *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. A contrario sensu*, confirmam-se os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SEQUESTRADOS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CPP. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de ser incabível o manejo de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional que manteve decisão de bloqueio de valores da conta do recorrente, por tratar-se de decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao procedimento incidente.

2. O procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, recurso inclusive já interposto pelo recorrente, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 51.299/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, mormente diante da necessidade de dilação probatória para a apreciação do pedido.

2. Agravo regimental não provido. (AgInt no RMS 53.637/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017.)

Ademais, verifica-se do trecho do acórdão acima transcrito que não se mostra teratológica a decisão que determinou o desbloqueio dos valores, tendo em vista o tempo de constrição – por mais de 3 anos –, sem a propositura de ação penal, a época do julgamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial a fim de julgar extinto o mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados, e indeferir o pedido de sobrestamento do recurso às fls. 744-748.

